

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201801741		
PARECER CNE/CES N°: 448/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impacto de Porangatu – (FIP), código e-MEC nº 22463, com sede na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, código e-MEC nº 16943, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nº 28.492.687/0001-49, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 6 de março de 2018, sob nº 201801741.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para oferta dos cursos superiores na modalidade EAD dos seguintes cursos:

Protocolo e-MEC	Cursos
201801745	GESTÃO AMBIENTAL
201801847	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA
201801848	PEDAGOGIA
201801743	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201801746	GESTÃO PÚBLICA
201801747	GESTÃO HOSPITALAR

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 145201, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 8 de julho de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e dos cursos superiores vinculados, à exceção do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

Assunto: Credenciamento da IES: Faculdade Impacto de Porangatu (22463) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD).

Ementa: Credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), com pedidos vinculados de autorização de curso EaD.

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Credenciamento da IES: Faculdade Impacto de Porangatu (22463) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD) mantido pelo INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME (16943) protocolado no sistema e-MEC juntamente com os processos de autorização dos seguintes cursos superiores de graduação abaixo relatado:

Data Abertura /Data de Protocolo	Tipo de Processo Ato	Protocolo e-MEC	IES	Órgão	Fase Atual	Curso
2018-02-11 2018-03-06	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801847 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA
2018-02-11 2018-03-06	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801848 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	PEDAGOGIA
2018-02-08 2018-03-06	Credenciamento EAD	201801741 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	
2018-02-08 2018-03-07	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801743 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
2018-02-08 2018-03-07	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801746 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO PÚBLICA
2018-02-08 2018-03-06	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801747 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO HOSPITALAR

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância. Para tanto, há o necessário encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição.

2. DA MANTENEDORA

De acordo com sistema e-MEC a mantenedora encontra-se cadastrada com os seguintes dados:

Código da Mantenedora*:	16943		
CNPJ*:	28.492.687/0001-49		
Razão Social*:	INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME		
Categoria Administrativa*:	Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil		
CEP*:	76550000	Caixa Postal:	
UF*:	GO	Município*:	Porangatu
Bairro*:	CENTRO	Endereço*:	RUA 15
Complemento:	QUADRA34 LOTE 34 ANDAR 01	Nº*:	27
Telefone(s)*:	(62) 3362-1465	Fax:	(62) 3362-1465
E-mail*:	faculdadeimpactodeporangatu@gmail.com		

3. DA MANTIDA

De acordo com sistema e-MEC a mantida encontra-se cadastrada com os seguintes dados:

ÍNDICES		
Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2018
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	-
IGC Contínuo:	-	-

HISTÓRICO DE ÍNDICES			
ANO	CI	IGC	CI-EaD
2019	-	-	4
2018	4	-	-

Código da Mantida:	22463		
Nome da Mantida:	Faculdade Impacto de Porangatu		
Sigla:	FIP	Disponibilidade do Imóvel:	Alugado
CEP:	76550000	Caixa Postal:	
UF:	GO	Município:	Porangatu
Bairro:	Centro	Endereço Sede:	Rua 15
Complemento:	Qd 34 Lt 34	Nº:	27
Telefone(s):	(62) 3362-1465	Fax:	(62) 3362-1465
Site:		E-mail:	faculdadeimpactodeporangatu@gmail.com
Organização Acadêmica:	Faculdade	Categoria Administrativa:	

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Despacho Saneador, regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, é a fase de análise do protocolo do pedido de autorização de curso pela IES e todas as exigências decorrentes, tudo conforme determinado pelas normas vigentes e verificado pela COREAD/DIREG/SERES.

Em 19/06/2018, a instituição teve a fase concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, nos seguintes termos:

Processo nº: 201801741.

Processos de autorizações vinculados nº: 201801847, 201801848, 201801743, 201801746 e 201801747

IES: (22463) Faculdade Impacto de Porangatu

Mantenedora: (16943) INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME.

CNPJ: 28.492.687/0001-49.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD*

Encaminha-se o presente processo para avaliação in loco pelo INEP, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, instando a instituição ao cumprimento de todos os requisitos legais e manutenção de todos os arquivos de documentos exigíveis para o protocolo, conforme preveem os Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017, considerando as observações abaixo elencadas, para as quais a comissão de avaliação do INEP e a instituição proponente devem atentar:

I) A Comissão de Avaliação deverá observar os itens a seguir relacionados, quando da avaliação in loco:

- 1. abrangência geográfica da oferta na modalidade a distância;*
- 2. relação de polos EaD previstos para a vigência do PDI;*
- 3. infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para os polos EaD, em consonância com os cursos a serem ofertados;*
- 4. previsão da capacidade de atendimento do público-alvo;*
- 5. metodologias de ensino, os recursos e os avanços tecnológicos adotados na realização dos cursos na modalidade EaD;*
- 6. previsão de inovações pedagógicas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização dos cursos EaD, projetos integradores, aprendizagem baseada em problemas, metodologias ativas de ensino e aprendizagem, aproveitamento de estudos e competências desenvolvidas no trabalho e outros meios, entre outras;*
- 7. corpo técnico-administrativo que atuará na educação a distância, a qualificação ou experiência profissional na modalidade de educação a distância;*
- 8. corpo docente que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD;*
- 9. corpo de tutores que atuará na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da experiência no magistério superior e experiência com EaD;*
- 10. infraestrutura física, tecnológica e os recursos disponíveis em cada dos ambientes existentes na sede, imprescindíveis ao pleno funcionamento dos cursos EaD. Essas informações deverão ser atualizadas, pela IES, na aba INSTALAÇÕES do sistema e-MEC.*

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a instituição proponente deverá apresentar à Comissão de Avaliação e anexar à aba COMPROVANTES do endereço sede e manter atualizados os documentos:

a) da mantenedora, elencados abaixo:

- 1. atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil. O documento deve permitir a verificação se a instituição tem finalidade educacional que lhe permite atuar na educação superior. Verificar divergência entre o RG e CPF do representante legal (DIRETOR) Carlos Augusto de Oliveira Botelho entre os documentos apresentados no cadastro do e-MEC, nos atos constitutivos e no documento do imóvel.*

2. *demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada), apresentando reconhecimento de firma das assinaturas disponíveis no documento, além disso as demonstrações financeiras não são referentes ao ano imediatamente anterior ao do protocolo;*

3. *termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;*

4. *certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;*

b) de disponibilidade e regularidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida, conforme a seguir:

1. *Imóvel de propriedade da mantenedora - a instituição deverá anexar, ao processo, certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis. Este documento deve referir-se de maneira inequívoca ao endereço informado. Havendo divergência entre o endereço constante deste documento e o informado no processo, em virtude de atualização de endereço por parte da prefeitura, deverá inserir também documento expedido pelo órgão competente, com os devidos esclarecimentos. Verificar divergência entre o RG e CPF do representante legal (DIRETOR) Carlos Augusto de Oliveira Botelho entre os documentos apresentados no cadastro do e-MEC, nos atos constitutivos e no documento do imóvel.*

c) da mantida, relacionados a seguir:

1. *plano de desenvolvimento institucional - PDI;*

2. *plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

3. *laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente;*

Em face do exposto, ressaltamos que o não cumprimento por parte da instituição proponente dos requisitos dispostos neste Despacho Saneador, bem como a não apresentação das certidões de regularidade fiscal, ensejará o indeferimento do presente processo, independentemente do resultado da avaliação in loco.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD/COREAD/DIREG/SERES

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O relatório constante do processo (código de avaliação: (145201), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço (22463) 82278 - Campus Principal - Rua 15, 27 Centro. Porangatu - GO.

E apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,71
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,94
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,33
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase manifestação, Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação

IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela IES

SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos, apresentados em anexo:

<i>Data Abertura /Data de Protocolo</i>	<i>Tipo de Processo Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>IES</i>	<i>Órgão</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Curso</i>
2018-02-11 2018-03-06	<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	201801847 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA
2018-02-11 2018-03-06	<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	201801848 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/COREAD	PARECER FINAL	PEDAGOGIA
2018-02-08 2018-03-06	<i>Credenciamento EAD</i>	201801741 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/COREAD	PARECER FINAL	
2018-02-	<i>Autorização</i>	201801743	22463 -	SERES/DIREG/COREAD	PARECER	GESTÃO DE

08 2018-03- 07	EAD Vinculada a Credenciamento	Protocolado	Faculdade Impacto de Porangatu		FINAL	RECURSOS HUMANOS
2018-02- 08 2018-03- 07	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801746 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO PÚBLICA

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD em sede de Parecer Final, in verbis, com os dados apresentados na sequência:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
 VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
 infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

PN 20/17	Descrição	Forma de atendimento do Requisito	
Art. 3º	CI igual ou maior que três	Atendimento pleno dos quesitos conforme apresentado no item 5 do presente parecer.	
Art. 3º	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI		
Art. 3º	III - Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Documentação inserida na aba comprovante da IES	
Art. 3º	IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e	Documentação inserida na aba comprovante da IES	
Art. 3º	V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Verificou-se, em pesquisa realizada na base de dados do Governo Federal, que a instituição em voga se apresenta em situação regular no que concerne à Fazenda Nacional, à Seguridade Social e ao FGTS.	
Art. 5º	PDI, política institucional para a modalidade EaD;	Indicador 2.6 PDI e política institucional para a modalidade EaD	5
Art. 5º	estrutura de polos EaD, quando for o caso;	Indicador 5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição	4
Art. 5º	infraestrutura tecnológica;	Indicador 5.14 Infraestrutura tecnológica	3
Art. 5º	infraestrutura de execução e suporte;	Indicador 5.15 Infraestrutura de execução e suporte	3
Art. 5º	recursos de tecnologias de informação e comunicação;	Indicador 5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação	4
Art. 5º	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e	Indicador 5.18 Ambiente virtual de Aprendizagem - AVA	3
Art. 5º	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.	Indicador 5.7 laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	4

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos

indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.:

Processo: 201801741.

Mantida: Faculdade Impacto de Porangatu.

Código da Mantida: 22463.

Mantenedora: INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME.

CNPJ: 28.492.687/0001-49.

Registre-se que esta Secretaria se manifesta favorável apenas às autorizações dos cursos superiores em: (201801847) GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA; (201801848) PEDAGOGIA; (201801743) GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; e (201801746) GESTÃO PÚBLICA, sendo desfavorável à autorização do curso superior em: (201801747) GESTÃO HOSPITALAR. Descritos em anexo, pleiteados quando da solicitação do presente processo, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (INEP) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Impacto de Porangatu – (FIP), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados.

Os cursos vinculados também foram avaliados pelo Inep e obtiveram os seguintes Conceitos de Curso (CC):

Processo e-MEC	Curso	Conceito de Cursos
----------------	-------	--------------------

201801847	Gestão de Segurança Privada (tecnológico)	4
201801848	Pedagogia (Licenciatura)	4
201801743	Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	4
201801746	Gestão Pública (tecnológico)	4
201801747	Gestão Hospitalar (tecnológico)	4

Nesse contexto, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento e às autorizações vinculadas, exceto para o curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, (e-MEC 201801747) em razão do conceito 2 (dois) atribuído aos indicadores 1.6 – metodologia e 1.17 – ambiente virtual de aprendizagem (AVA):

[...]

Com relação às dimensões, a instituição obteve conceito satisfatório em todas as dimensões: Organização Didático-Pedagógica (conceito: 3,63), ao Corpo Docente e Tutorial (conceito: 3,21) e à Infraestrutura (conceito: 3,88). No entanto, dois indicadores basilares tiveram conceitos insatisfatórios, conforme quadro abaixo:

Indicador	Conceito
1.6. metodologia	2
1.17. ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	2

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Isso porque, nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 20 de dezembro de 2017, o padrão decisório adotado pela SERES limita a aprovação dos pedidos de autorização de cursos superiores à obtenção de conceito igual ou maior que três nos indicadores de estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

No entanto, a avaliação do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, realizada pelo Inep revela que a proposta de curso obteve Conceito Final 4 (quatro) a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Assim, o resultado da avaliação do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, segundo a qual a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

Desse modo, a fundamentação adotada pela SERES para se posicionar desfavoravelmente à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, revela desproporcionalidade em relação aos comandos da Lei nº 10.861/2004, notadamente na espécie, uma vez que a avaliação realizada pelo Inep indica uma proposta de curso com bom potencial de qualidade.

No caso, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada para a modalidade a distância, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados das

avaliações realizadas pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando (CI) 4(quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade Impacto de Porangatu (FIP) apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido e os cursos vinculados autorizados, uma vez que todos eles obtiveram Conceito Final 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Segurança Privada, tecnológico; Gestão Hospitalar, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente